



**CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL**

**POSTURA  
SOBRE  
PESOS E MEDIDAS**

## **Postura sobre Pesos e Medidas**<sup>1</sup>

### **CAPÍTULO I**

#### **I – Dos instrumentos de pesar e medir em geral**

##### **Artigo 1.º**

Nas transacções comerciais (incluindo a recepção ou pagamento de rendas em géneros) só podem ser utilizados, como instrumentos de pesar e medir, o quilograma, o litro, o metro e os seus múltiplos e submúltiplos, as balanças de braços iguais, romanas, decimais-romanas, automáticas, as bombas medidoras, e outros aparelhos cujo uso esteja autorizado por portaria emanada do Ministério da Economia, devendo estar aferidos e constar dos respectivos recibos de aferição e conferição.

##### **Artigo 2.º**

Os instrumentos de pesar e medir que não sejam de tipo autorizado, bem como os que tenham peso ou dimensões diferentes das legais ou estejam em mau estado de conservação, serão inutilizados pelo aferidor com a marca Rg feita a punção, devendo ser enviados à 5.ª Repartição da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais – Serviços de Pesos e Medidas – os que, pela sua antiguidade ou outro motivo, interessem ao Museu de Pesos e Medidas.

---

<sup>1</sup> Aprovada pelo Concelho Municipal de Setúbal na sessão extraordinária realizada em 27 de Julho de 1951.

§ único – Todos os instrumentos de pesar e medir encontrados a uso com a marca punçoada Rg serão apreendidos, levantando-se aos seus proprietários, os respectivos autos de transgressão, pelo uso de medidas ilegais.

### **Artigo 3.º**

Todos os estabelecimentos e vendedores ambulantes deverão possuir os pesos, medidas e balanças que se indicam na Tabela anexa a esta postura, não sendo permitido cedê-los a quem quer que seja, nem utilizar os pertencentes a outrem.

§ único – As classes não especificadas na Tabela anexa devem ter os instrumentos de pesar e medir que lhe forem indicados por esta Câmara Municipal, mediante equiparação com os estabelecimentos afins.

### **Artigo 4.º**

Nas fábricas, embora se usem balanças, peso e medidas em quaisquer operações de fabrico, só é obrigatória a aferição e conferição dos instrumentos de pesar e medir que servem à verificação da entrada de matérias-primas e saída de produtos fabricados, devendo existir sempre aferida, pelo menos, uma colecção completa.

### **Artigo 5.º**

Nos estabelecimentos em que se faça a venda de qualquer espécie de peles por medida é obrigatório o uso de aparelho de medição de tipo aprovado pelo Ministério da Economia.

### **Artigo 6.º**

As balanças, pesos e medidas e quaisquer outros instrumentos de pesar ou medir devem manter-se em bom estado de limpeza e devidamente conservados.

## **II – Dos pesos e medidas**

### **Artigo 7.º**

As medidas de capacidade para secos devem ser metálicas ou de madeira, com a forma cilíndrica ou paralelepipedica.

§ único – É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rasoura de formato rectangular, que também será aferida.

### **Artigo 8.º**

As medidas de capacidade para líquidos, devem ser de metal ou de vidro.

§ 1.º - Das colecções de medidas farão sempre parte as de  $\frac{1}{4}$  e  $\frac{1}{8}$  de litro e das colecções de pesos os de 250 e 125 gramas.

§ 2.º - Na medição de líquidos próprios para a alimentação é proibido fazer uso de medidas de zinco, cobre ou suas ligas, desde que não sejam estanhadas.

§ 3.º - Os estabelecimentos, fixos ou ambulantes, que tenham venda de leite, vinho, vinagre, azeite e outros líquidos, deverão possuir tantas colecções de medidas quantas forem as espécies de líquidos que transaccionarem. A cada colecção de medidas de capacidade para líquidos pertencentes um funil construído do mesmo material autorizado para as medidas, com o pavilhão de forma cónica, não podendo exceder  $50^\circ$  o ângulo formado pela geratriz do

cone e o seu eixo. O funil deve ter dispositivo para facilitar a saída do ar do recipiente a que for aplicado e, no caso de ser metálico, o bico deve ser soldado pela parte exterior do pavilhão, não podendo ter rebarbas pela parte inferior; o ralo também não terá rebarbas em qualquer das faces.

### **Artigo 9.º**

As medidas de 5, 10 e 20 litros podem ter a forma de cântaro.

### **Artigo 10.º**

Nas mercearias, salsicharias, talhos e, em geral, em todos os estabelecimentos onde se vendam géneros ou substâncias que possam dar origem a deteriorações dos pesos deverão estes ser de latão.

## **III – Dos copos aferidos**

### **Artigo 11.º**

Os hotéis, pensões, hospedarias, casas de pasto, cafés, cervejarias, leitarias, botequins, tabernas e todos os demais estabelecimentos que vendam bebidas para consumo no próprio estabelecimento são obrigados a ter, para uso dos clientes que o exigirem, uma colecção de copos aferidos, os quais, todavia, não substituem as colecções de medidas usadas na venda avulso.

§ único – Estes copos são aferidos uma só vez, mas conferidos anualmente na época própria.

#### **IV – Das balanças**

##### **Artigo 12.º**

As suspensões dos pratos das balanças de braços iguais, até ao alcance de 50 quilogramas, serão de ferro ou outro metal.

§ único – Os pratos das balanças de braços iguais de suspensão superior, de alcance superior a 1 kg deverão, quando em repouso, estar distanciados 5 cm, pelo menos, do respectivo balcão.

##### **Artigo 13.º**

Os estabelecimentos onde se usem pesos devem possuir balanças cujo alcance seja, pelo menos, igual à soma dos pesos que a Tabela lhes atribuir, quando se trate de balanças de braços iguais, ou igual ao produto da soma destes pesos por 10, quando se trate de balanças decimais.

##### **Artigo 14.º**

A existência de balança automática, romana ou medidora, dispensa a posse da parte dos pesos ou medidas estabelecidos na tabela que corresponda às pesagens ou medições que sejam possíveis com esses aparelhos.

§ único – A utilização de balanças semi-automáticas obriga à existência, pelo menos, de uma colecção de pesos superior à maior graduação do mostrador e de modo a perfazer sempre a carga máxima da balança.

**Artigo 15.º**

As balanças destinadas à venda do carvão a retalho deverão ter as conchas de rede de arame de ferro com a malha de 8 mm de lado, pelo menos.

**Artigo 16.º**

As balanças, depois de efectuada a pesagem, não poderão ter qualquer peso sobre os pratos.

**Artigo 17.º**

As balanças automáticas e semi-automáticas deverão estar sempre providas de nível e devidamente niveladas.

**CAPÍTULO II**

**Da aferição e conferição**

**Artigo 18.º**

Estão sujeitos à aferição todos os pesos, medidas e balanças, incluindo as de pesar pessoas, bombas medidoras, rasouras, funis e mais aparelhos de pesar e medir cujo uso seja permitido e ainda outros que venham a ser autorizados por portaria emanada do Ministério da Economia.

§ único – A conferição somente é obrigatória para as medidas de capacidade para secos e líquidos, rasouras e funis.

### **Artigo 19.º**

A aferição de todos os instrumentos de pesar e medir, incluindo os taxímetros, será feita normalmente nos meses de Maio a Julho, e a conferição nos meses de Novembro e Dezembro de cada ano, podendo os interessados requisitar, por escrito, que tais operações se realizem nos seus estabelecimentos, mediante o pagamento do dobro da taxa respectiva.

§ 1.º - Fora da sede do concelho, além do pagamento do dobro da taxa terão os interessados de pagar um subsídio legal por cada quilómetro percorrido pelo aferidos, tanto à ida como à volta, desde a oficina de afilamentos até ao local onde proceder a esses trabalhos. Não é devido subsídio de marcha quando a distância percorrida não exceder 5 quilómetros.

§ 2.º - Quando na mesma localidade e no mesmo dia sejam efectuadas várias aferições ou conferições, a importância total do subsídio quilométrico será rateada por todos os contribuintes em cujos estabelecimentos se tenha procedido àquelas operações.

### **Artigo 21.º**

Para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças, a aferição só é obrigatória de 5 em 5 anos.

§ único – Ficam porém sujeitos à aferição e conferição anuais as medidas e outros instrumentos de pesar e medir usados nos celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos dos lavradores que vedem os seus produtos a retalho ou paguem periodicamente aos seus criados o ordenado em géneros, incluindo os celeiros federativos, assim como os lagares que fabricam azeite de azeitona de diversos lavradores com remuneração a maquia ou a dinheiro.



### **Artigo 22.º**

As aferições e conferições dos instrumentos de pesar e medir pertencentes às estações ferroviárias e telégrafo-postais, hospitais, misericórdias, delegações e postos alfandegários, quartéis e outros estabelecimentos do Estado e municipais serão feitas sem necessidade de aviso e pela forma estabelecida nos parágrafos do art.º 1.º do Decreto de 1 de Julho de 1911.

### **Artigo 23.º**

Todo aquele que no concelho de Setúbal faça uso de instrumentos de pesar e medir é obrigado a proceder aqui ao seu afilamento, ainda mesmo que já o tenha feito noutra concelho e que deles se utilize a título de experiência.

§ único – Todos os indivíduos que no exercício do seu comércio ou indústria utilizem pesos, medidas e outros instrumentos de pesos, medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, são obrigados a mantê-los em funcionamento nas condições em que foram aferidos, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso.

### **Artigo 24.º**

Tanto para a aferição como para a conferição são os contribuintes obrigados a apresentar o recibo da contribuição industrial referente ao ano que decorrer.

§ 1.º - Além do recibo da contribuição industrial, ficam os contribuintes também sujeitos à apresentação da licença de estabelecimento comercial ou industrial, a qual, pela sua classificação, lhes designará os instrumentos de pesar e medir que, segundo a Tabela anexa, devem possuir.

§ 2.º - A licença para exceder o comércio de vendedor ambulante substitui a de estabelecimento comercial ou industrial.

§ 3.º - A falta de apresentação dos documentos referidos no corpo deste artigo e nos seus parágrafos 1.º e 2.º implica a recusa por parte do aferidor da execução dos trabalhos de aferição e conferição.

### **Artigo 25.º**

Nos pesos, balanças e medidas apresentadas para aferir e conferir serão apenas admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, diferenças essas que compete ao aferidos rectificar sem direito a qualquer remuneração especial, quando não excedam o dobro das tolerâncias legais admitidas.

### **Artigo 26.º**

Todos os instrumentos de pesar e medir não aferidos ou conferidos encontrados em qualquer falta ou defeito que lhes altere o peso ou a medida, serão apreendidos e conduzidos à oficina de aferições privativa desta Câmara Municipal, só sendo restituídos depois de paga a multa e respectivas taxas de aferição ou conferição.

### **Artigo 27.º**

A verificação dos alambiques sujeitos ao imposto de licença será feita, segundo as disposições legais vigentes, no próprio local onde estão instalados e na época regulamentar do afilamento, excepto quando da primeira aferição e nos casos de alteração ou conserto.

### **Artigo 28.º**

A verificação periódica dos instrumentos de pesar e medir pertencentes aos estabelecimentos municipais, é isenta de taxas municipais, salvo quando o seu uso, expressa ou tacitamente esteja transferido transitoriamente a uma segunda entidade. Neste caso, as operações efectuadas pelo aferidor serão pagas pela entidade que utilizar os referidos instrumentos.

### **Artigo 29.º**

Quando a aferição de medidas de capacidade, bombas auto-medidoras e outros aparelhos se efectuar na época de conferição por se tratar de um novo estabelecimento, da reabertura de um estabelecimento antigo, da apresentação de novas medidas, ou de reparações feitas nas bombas medidoras, tais utensílios ficam dispensados da conferição correspondente a esse ano.

### **Artigo 30.º**

Os contribuintes no acto da aferição e da conferição, deverão verificar se os objectos que apresentaram a aferir ou a conferir estão devidamente punçoados com a letra respectiva e se constam do documento passado pelo aferidor, porquanto só podem fazer uso de instrumentos de pesar e medir que estejam mencionados no competente bilhete de aferição ou conferição.

### **Artigo 31.º**

São obrigados os contribuintes a apresentarem, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de aferição e conferição, os quais devem encontrar-se no local onde estiverem os objectos que deles constem.

§ único – No caso de extravio de algum dos citados documentos, deverão os contribuintes requisitar uma certidão, a qual será passada pelo Chefe da Secretaria, mediante o pagamento da respectiva importância.

### **Artigo 32.º**

Para facilidade de transacções, é permitido aos vendedores de instrumentos de pesar e medir tê-los em experiência, devendo sempre neles encontrar-se bem visível, em letras vermelhas, o letreiro “**Em experiência**”.

§ 1.º - Os aparelhos automáticos, mesmo em experiência, devem estar aferidos neste concelho, ainda que já o tenham sido em qualquer outro, em nome do vendedor, ficando assim este responsável pelo cumprimento do art.º 1.º desta postura.

§ 2.º - Efectuada que seja a venda de qualquer instrumento de pesar e medir em regime experimental proceder-se-á nos termos do art. seguinte.

### **Artigo 33.º**

Não é necessária nova aferição, quando os instrumentos de pesar e medir passarem a pertencer a um novo proprietário, sendo porém obrigatório o averbamento, em nome do novo proprietário, do respectivo bilhete de aferição.

### **Artigo 34.º**

Sempre que os contribuintes suspendam o uso de qualquer instrumento de pesar e medir que possuam além dos exigidos na Tabela anexa a esta postura para a respectiva classe, no período que decorrer entre o final de uma época normal de aferição e o início da época seguinte, deverão participar este facto ao Chefe da Secretaria que, por seu turno, ordenará ao aferidor a respectiva baixa e averbamento no verso do último documento de aferição ou conferição.

### **Artigo 35.º**

Quando, por qualquer motivo, forem inutilizados os selos das balanças automáticas ou das bombas auto-medidoras, ficam os mesmos instrumentos sujeitos a nova aferição.

### **Artigo 36.º**

Para os depósitos, tanques, reservatórios ou cisternas que existem ou venham a existir neste concelho e que sejam utilizados como instrumentos de medir, é obrigatória a aferição de 10 em 10 anos e sempre que tenha havido alterações ou consertos.

§ único – Estes depósitos, tanques, reservatórios e cisternas não estão sujeitos a conferição.

### **Artigo 37.º**

Os aparelhos taxímetros e os conta-quilómetros, de veículos de aluguer, fazendo serviço ao quilómetro, terão de ser examinados, aferidos e selados, antes de se iniciar a sua utilização.

§ único – Não podem ser aferidos aparelhos conta-quilómetros e taxímetros de marca e tipo que não estejam aprovados por portaria do Ministério da Economia.

### **Artigo 38.º**

A aferição normal de aparelhos conta-quilómetros e taxímetros e outros instrumentos de medir distâncias e a verificação do seu maquinismo, efectuar-se-ão na época própria de aferição, na oficina municipal e carreira a esse fim destinada, cobrando-se as taxas estabelecidas nas respectivas portarias.

**Artigo 39.º**

A aferição e as reaferições de aparelhos conta-quilómetros e taxímetros, quando solicitadas fora do período regulamentar, far-se-ão em qualquer oportunidade, sendo válidas apenas até àquela época e cobrando-se metade da taxa respectiva.

**Artigo 40.º**

As aferições de contadores de água efectuam-se sempre antes de selados os mesmos e por determinação desta Câmara Municipal ou, em caso de dúvida sobre a contagem, a requerimento escrito do consumidor.

**Artigo 41.º**

Todo o comerciante que requisitar a aferição no seu estabelecimento e que não possua todos os instrumentos de pesar e medir conforme o que está estipulado na Tabela anexa a esta postura, fica responsável pelo pagamento das despesas ocasionadas pela ida ou idas do aferidor ao seu estabelecimento.

**Artigo 42.º**

Seja qual for a dúvida que o interessado tiver na interpretação destas disposições ou na execução do serviço, pode obter esclarecimentos ou reclamar:

- a) verbalmente, no acto da verificação, perante o aferidor, ou
- b) por escrito, nos termos legais, perante o Chefe da Secretaria desta Câmara Municipal, dentro de 48 horas depois do serviço que originou a dúvida.

### **Artigo 43.º**

Nos casos de dúvida sobre a causa do mau funcionamento de qualquer modelo de instrumento de pesar e medir é facultado ao interessado recorrer para a 5.ª Repartição da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais – Serviços de Pesos e Medidas.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Aferidor**

### **Artigo 44.º**

O aferidor, além de ser obrigado ao exacto cumprimento dos preceitos legais de carácter geral e especial, está sujeito às seguintes disposições de ordem disciplinar:

1.º - A promover a afixação de editais na cidade e em cada uma das freguesias rurais, com dez dias de antecedência, pelo menos, anunciando as épocas da aferição e da conferição e fixando os dias que destina à ida a cada uma das freguesias.

2.º - A ter aberta a respectiva oficina desta Câmara Municipal, nela se conservando dentro das horas regulamentares nos dias para tal estabelecidos, salvo quando tiver serviço externo ou de fiscalização, do qual dará sempre conhecimento ao Chefe da Secretaria da Câmara, afixando na porta da Sua Repartição o competente aviso.

3.º - A organizar um inventário de todos os móveis, utensílios e material existente na oficina de aferições, os quais é obrigado a conservar convenientemente protegidos contra deteriorações e extravio, sendo da sua responsabilidade as inutilizações e faltas que se prove serem devidas a incúria ou desleixo.

4.º - A organizar, em duplicado, actualizada anualmente, uma relação por freguesias de todos os estabelecimentos obrigados a aferição e conferição, devendo conservar um dos exemplares na oficina e entregar o outro na Secretaria Municipal.

5.º - A elaborar, até aos dias 15 de Agosto e de Janeiro de cada ano, uma relação dos contribuintes que faltaram à aferição e conferição, a qual será organizada por confronto com o registo dos estabelecimentos constantes da relação referida no número anterior.

6.º - A examinar periodicamente as balanças e mais instrumentos de pesar e medir pertencentes a esta Câmara Municipal, rectificando-os no que de si depender e avisar superiormente quando sejam necessárias providências para a comparência de um técnico especializado, sem prejuízo da obrigação respeitante à primeira aferição e aos casos de alteração ou conserto.

7.º - O aferidor é responsável por todas as diferenças, além das tolerâncias legais, que se encontrem nos pesos e medidas que, logo depois de afiladas, forem submetidas a uma nova verificação, e pagará para o cofre do município, se a diferença for para menos, quatro vezes o valor do afilamento de cada medida inexacta, e três vezes o mesmo valor se a diferença for para mais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das transgressões e multas**

#### **Artigo 45.º**

As transgressões desta postura que não estiverem especialmente previstas são punidas com a multa de €0,15 / 30\$00 que, no caso de reincidência, será elevada ao dobro.



### **Artigo 46.º**

Quando se trate de pesos, medidas e balanças ou quaisquer instrumentos de pesar e medir não autorizados devidamente, não aferidos ou conferidos, e da falta de colecção de copos aferidos ou parte da mesma, ou ainda da recusa de servir o cliente por copos aferidos, sempre que tal seja exigido, a multa será de €0,25 / 50\$00, elevada ao dobro na reincidência, além de outras penalidades prescritas na Lei geral.

### **Artigo 47.º**

Constitui igualmente transgressão punível com a multa de €0,25 / 50\$00, elevada ao dobro nas reincidências:

- 1.º - Qualquer artifício empregado no acto da pesagem ou da medição;
- 2.º - Não ter os pesos, medidas ou balanças devidamente limpos e conservados;
- 3.º - Emprestar ou utilizar instrumentos de pesar ou medir emprestados. Neste caso, tanto o cedente como o utilizador incorrem em multa;
- 4.º - Não apresentar aos funcionários competentes, quando lhe for exigido, o respectivo recibo de aferição ou conferição do ano que decorrer;
- 5.º - Não possuir as colecções determinadas na Tabela anexa a esta postura;
- 6.º - Empregar pesos, medidas e balanças além dos mencionados no recibo de aferição em seu poder;

7.º - Não ter as balanças automáticas e semi-automáticas providas de nível e devidamente niveladas;

8.º - Ter qualquer peso ou objecto sobre o pratos das balanças não estando estas em serviço;

9.º - Vender, por medida, castanhas, batatas, figos secos, nozes e , em geral, todos os géneros que não possam ser rasurados.

#### **Artigo 48.º**

O não cumprimento do disposto no art.º 24.º, e seus parágrafos 1.º e 2.º, e no art.º 31.º, equivale à não aferição e conferição, sujeitando-se os interessados à multa fixada no art.º 46.º.

#### **Artigo 49.º**

Os condutores de veículos de aluguer que façam praça neste concelho e que utilizem aparelhos taxis ou conta-quilómetros são responsáveis pelo bom e regular funcionamento dos mesmos, ficando sujeitos às penalidades impostas pelo Decreto n.º15.090, de 29 de Fevereiro de 1928.

§ único – As multas impostas nos termos deste artigo serão aplicadas e distribuídas como determina os artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º9.051, de 11 de Agosto de 1923.

#### **Artigo 50.º**

As multas impostas nos termos do art.º 46.º desta postura estão sujeitas, na sua aplicação e distribuição, ao disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º9.051, de 11 de Agosto de 1923. Todas as outras serão aplicadas e distribuídas conforme prescreve o art.º 725.º do Código Administrativo.

### **Artigo 51.º**

Para efeito da aplicação da multa respectiva, consideram-se se a uso os instrumentos de pesar e medir encontrados nos estabelecimentos fixos ou ambulantes que não satisfaçam as exigências desta postura. Esta disposição não abrange os casos previstos no art.º 21.º.

### **Artigo 52.º**

Têm competência para levantar autos e aplicar multas nos termos das disposições desta postura, o aferidor, os funcionários da inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais encarregados da fiscalização de pesos e medidas, a Guarda Nacional Republicana, os oficiais de diligências, as autoridades administrativas e policiais e bem assim quaisquer funcionários do Estado ou municipais a quem a lei confira tais atribuições.

§ único – Normalmente, a fiscalização será exercida pelo aferidor.

### **Artigo 53.º**

Nos casos omissos terão aplicação as disposições gerais e especiais vigentes relativas ao serviço metrológico.

### **Artigo 54.º**

Esta postura, que revoga todas as disposições municipais anteriores, entra em vigor depois de cumpridas as formalidades a que se refere o art.º 53.º do Código Administrativo.

## **TABELA ANEXA A ESTA POSTURA**

### **AÇOUGUES OU TALHOS E SALSICHARIAS**

Balanças: Uma de braços iguais da força de 20 quilogramas e outra de braços iguais da força de 10 quilogramas.

Pesos: 10 quilogramas a 5 gramas e 1 peso de 1 quilograma.

### **ADEGAS, ALAMBIQUES, ARMAZÉNS DE VINHOS, VINAGRES, GEROPIGA E AGUARDENTE**

Uma colecção de 1 decilitro a 20 litros e um funil, para cada espécie de líquido.

### **ADUBOS (Fábricas e depósitos de)**

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

### **ALFAIATES (Mercadores)**

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

### **AZEITE (Armazéns e depósitos de)**

Balanças: Uma decimal de 200 quilogramas.

Pesos: 10 quilogramas a 50 gramas.

Medidas para líquidos: Uma colecção de 1 decilitro a 20 litros e um funil.

#### AZEITE (Lagares de)

Balanças: Uma decimal de 150 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas e mais 1 peso de 5 quilogramas.

Medidas para líquidos: Uma colecção de meio decilitro a 20 litros e um funil.

Medidas para secos: Uma de 50 litros e rasoura.

#### AZEITE (Vendedores a retalho, fixos e ambulantes)

Medidas para líquidos: de 5 litros a meio decilitro e um funil.

#### AZEITONA (Venda fixa ou ambulante)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 3 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas.

#### BATATAS (Armazéns e depósitos de)

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### BATATAS (Por miúdo)

Balanças: Uma de 3 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas.

#### **BOLACHAS, BOLOS E BISCOITOS (Fábricas e depósitos de)**

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### **BOLACHAS, BOLOS E BISCOITOS (Fábricas e venda a retalho)**

Balanças: Uma balança de 100 quilogramas e outra de braços iguais até 10 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas e 5 quilogramas a 5 gramas.

#### **BOTEQUINS, CAFÉS, CASAS DE PASTO, CERVEJARIAS E LEITARIAS**

Medidas para líquidos: Uma colecção de 1 litro a meio decilitro e 1 funil.

Uma colecção de copos aferidos.

#### **CABEDAIS E SOLAS**

Balanças: Uma de braços iguais da força de 10 quilogramas e outra da força de 1 quilograma, bem como uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 5 gramas, 500 gramas a 5 gramas e 5 quilogramas a 50 gramas.

Um aparelho para medição de peles desde que se façam vendas por medida.

#### **CAL (Fornos ou depósitos)**

Balanças: Uma decimal da força de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

Medidas para secos: Meio metro cúbico.

#### CAL (Venda ambulante)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 5 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas.

#### CARVÃO (Armazéns e depósitos de)

Balanças: Uma decimal romana de 300 quilogramas.

#### CARVÃO (Por miúdo)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 5 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### CAPELISTA

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

#### CELEIROS

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas e outra de braços iguais da força de 10 quilogramas.

Pesos: 10 quilogramas a 50 gramas e 5 quilogramas a 50 gramas.

Medidas para secos: Uma colecção de 1 decilitro a 20 litros e uma rasoura.

#### CEREAIS (Por miúdo)

Medidas para secos: Uma colecção de 1 decilitro a 10 litros e uma rasoura.

#### CONFETARIAS E DOÇARIAS

Balanças: Uma de braços iguais da força de 10 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### CONSERVAS (Fábrica de)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 1 quilograma.

Pesos: 500 gramas a 5 gramas e uma balança decimal romana de 1000 quilogramas.

#### CORDOARIAS

Balanças: Uma decimais até 500 quilogramas e outra de braços iguais da força de 10 quilogramas.

Pesos: 20 quilogramas a 50 gramas e mais 1 peso de 10 quilogramas. 5 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### DROGARIAS

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas, outra de braços iguais da força de 10 quilogramas e ainda outra de 1 quilograma.



Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas. 5 quilogramas a 5 gramas e ainda 500 gramas a 5 gramas.

Medidas para líquidos: Duas colecções de meio decilitro a 1 litro e dois funis.

#### ESTAÇÕES DE DESPACHO DE MERCADORIAS (Transportes de veículos)

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas, ou uma balança decimal romana de 500 quilogramas.

#### FANQUEIROS E MERCADORES

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

Balanças: Uma de braços iguais de 10 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 5 gramas e mais um peso de 1 quilograma.

#### FARINHAS, FARELOS E ROLÃO (Fábricas e depósitos de )

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### FARMÁCIAS

Balanças: Uma de braços iguais de 1 quilograma e uma de precisão.

Pesos: 500 gramas a 5 gramas e 2 gramas a 1 miligrama.

#### FAZENDAS (Ambulantes de)

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

#### FERRO VELHO

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### FRUTAS E HORTALIÇAS (Lugares e ambulantes de)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 5 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas.

#### FUNDIÇÃO (Fábrica de)

Balanças: Uma decimal de 200 quilogramas.

Pesos: 10 quilogramas a 50 gramas.

#### GASOLINA (Venda de)

Bomba automedidora ou medidas para líquidos.

Uma colecção de  $\frac{1}{2}$  litro a 20 litros e um funil.

#### GUANO (Fábricas de)

Balanças: Uma decimal romana de 200 quilogramas.

LENHA (Vendedores de)

Balanças: Uma decimal de 500 quilogramas.

Pesos: 20 quilogramas a 50 gramas e mais 1 peso de 10 quilogramas.

LICORES (Fábrica de)

Medidas para líquidos: Uma colecção de meio decilitro a 1 litro e 1 funil.

MADEIRAS (Estâncias e negociantes)

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Depósitos de)

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

MERCEARIAS (Por grosso)

Balanças: Uma decimal de 150 quilogramas outra de braços iguais da força de 20 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas e mais 1 peso de 5 quilogramas e 10 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

Medidas para secos: Uma colecção de 1 decilitro a 20 litros e uma rasoura.

Medidas para líquidos: Uma colecção de 1 decilitro a 20 litros e um funil.

#### MERCEARIAS (Por miúdo)

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas, outra de braços iguais de 10 quilogramas e ainda outra de 1 quilograma.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas. 5 quilogramas a 5 gramas e 500 gramas a 5 cinco gramas.

Medidas para líquidos: Uma colecção de meio litro a 1 litro, uma medida de 10 litros e 1 funil.

Medida para secos: Uma colecção de 1 decilitro a 10 litros e uma rasoura.

#### MIUDEZAS (Por miúdo)

Balanças: Uma de braços iguais de 20 quilogramas e outra de 10 quilogramas.

Pesos: 10 quilogramas a 5 gramas e 5 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### MIUDEZAS (Venda ambulante)

Balanças: Uma de braços iguais de 5 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### MOINHOS E AZENHAS

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

Medidas para secos: Uma colecção de meio litro a 10 litros e uma rasoura.

#### OURIVESARIAS E CASAS DE PENHORES

Balanças: Uma de pesos mínimos da força de 200 gramas e outra da força de 1 quilograma.

Pesos: 100 gramas a 1 centígrama e 500 gramas a 5 gramas.

## OVOS, CAÇA E CREAÇÃO

Balanças: Uma de braços iguais da força de 2 quilogramas.

Pesos: 1 quilograma a 5 gramas.

## PADARIAS (Com forno)

Balança: Uma decimal de 100 quilogramas e outra de braços iguais da força de 15 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas e 10 quilogramas a 5 gramas.

## PADARIAS (Depósitos de)

Balanças: uma de braços iguais de 10 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 5 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

## PADEIROS (Venda ambulante de pão)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 2 quilogramas.

Pesos: De 10, 20, 50, 100, 125, 250, 500 e 1000 gramas. (Decreto n.º18.820, de 5/9/930).

## PALHA ENFARDADA

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### PEIXE (Lugares ou ambulantes de)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 2 quilogramas.

Pesos: 2 quilogramas a 125 gramas.

#### PEIXE (por grosso)

Balança: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### PERFUMARIAS (Lojas de)

Balanças: Uma de braços iguais da força de 1 quilograma.

Pesos: 50 gramas a 1 grama.

#### PETRÓLEO (Carros e auto-tanques)

Medidas para líquidos: Duas de 20 litros e um funil.

#### PETRÓLEO (Por miúdo, estabelecimentos e ambulantes)

Medidas para líquidos: Uma colecção de meio decilitro a 1 litro e um funil.

#### QUEIJOS CORADOS (Vendedores ambulantes)

Balanças: Uma de braços iguais de 2 quilogramas.

Pesos: 1 quilograma a 5 gramas.

#### REFRIGERANTES (Fábricas de)

Medidas para líquidos: Uma colecção de meio decilitro de a 1 litro e 1 funil.

#### RENDAS (Vendedores ambulantes)

Medidas lineares: Um metro dividido em decímetros e centímetros.

#### RETROSARIAS

Medidas lineares: 1 metro dividido em decímetros e centímetros.

#### SAL (Por grosso)

Medidas para secos: Uma colecção de meio litro a 10 litros e uma rasoura.

#### SAL (por miúdo)

Medidas para secos: Uma colecção de meio litro a 10 litros e uma rasoura.

#### TABERNAS

Medidas para líquidos: Uma medida de 5 litros e duas colecções de meio decilitro a um litro e 2 funis. Uma colecção de copos aferidos de um centilitro a um litro.

(Tendo venda de vinagre mais uma colecção de medidas de vidro, aferidas, de meio decilitro a 1 litro e 1 funil).

#### TOMATE (Fábrica de calda de)

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### TORREFACÇÕES

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas e outra de braços iguais da força de 10 quilogramas.

Pesos: Duas colecções de 5 quilogramas a 50 gramas e mais 1 peso de 1 quilograma.

#### TRAPEIROS

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 50 gramas.

#### TREMOÇOS (Venda ambulante de)

Medidas para secos: Uma de meio decilitro e outra de decilitro e uma rasoura.

#### VENDEDORES AMBULANTES



Medidas lineares: 1 metro dividido em decímetros e centímetros.

## VIDRACEIROS

Balanças: Uma decimal de 100 quilogramas.

Pesos: 5 quilogramas a 5 gramas.

## **OBSERVAÇÕES**

- a) Os estabelecimentos que substituírem as balanças de braços iguais por balanças semi-automáticas, só são obrigados a possuir as colecções dos pesos necessários para perfazer a força máxima da balança deste último modelo, dispensando-se, portanto, os pesos correspondentes à parte em que a balança funciona automaticamente.
- b) A substituição de balanças de qualquer tipo por balança de modelo automático dispensa a posse de colecção de pesos.
- c) Onde se fizer uso de medidoras de azeite ou de petróleo são dispensadas as respectivas colecções de medidas e funis.